

## CONSTITUINTE E PODER JUDICIÁRIO

*João Oreste Dalazen*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A Crise da Justiça e suas Causas Fundamentais; 3. A Fracassada Reforma de 1977; 4. Dificuldades para a solução dos problemas do judiciário; 5. Propostas para a Assembléia Constituinte; 6. Sugestões ao Legislativo Ordinário; 7. Conclusão.

### I — INTRODUÇÃO

Vivemos, presentemente, os últimos dias de uma Constituição que não foi emanada do povo, mas outorgada por um triunvirato militar, em 1969, e, depois, repetidas vezes emendada e remendada. É chegado, pois, o momento de uma Assembléia Nacional Constituinte soberana, exclusiva, representativa, livre, ágil e atualizada, capaz de oferecer um novo ordenamento jurídico, consentâneo com as nossas necessidades e anseios. No grande quadro de reformas que se descortina, sobreleva a do Poder Judiciário.

Inquestionável, realmente, que, na magnitude das tarefas afetas à Constituinte, deverá destacar-se uma reforma estrutural e profunda no Poder Judiciário do Brasil.

A propósito, sábia a lição do grande humanista e pensador católico ALCEU AMOROSO LIMA:

“Se alguma coisa se pode esperar de uma nova Constituinte para a elaboração de um novo texto constitucional, será a *reforma total do Poder Judiciário* em sentido supremo e não apenas acidental na estrutura jurídica da nacionalidade. Sem isso, tudo e mais será vão, com eleições justas ou de cartas marcadas. Pois o atual Judiciário, ao que tudo indica, é um parente pobre de nossos poderes constitucionais. Um poder sacrificado, mas também sacrificante, pois sacrifica seus representantes mais condignos ou mesmo heróicos e, com eles, o próprio povo brasileiro” (*in* Folha de São Paulo de 07.03.82, pág. 07).

Bem se compreende a preocupação do saudoso TRISTÃO DE ATHAYDE. Com efeito, o Poder Judiciário desempenha relevante papel no sistema de freios e contrapassos que caracteriza o regime democrático. Mormente em regimes presidencialistas como o nosso, onde “é a chave do sistema”, segundo CLÓ-

VIS RAMALHETE (cf. Folha de São Paulo de 06.10.85, pág. 08). Por isso, afirmou o Ministro ALFREDO BUZAID, coberto de razão, que o Judiciário “é o maior, o mais elevado e o que tem primazia entre os Poderes, porque julga os outros e por eles não pode ser julgado”.

Sem mais, a transcendental importância desse Poder resulta de sua própria missão: distribuir Justiça, dando a cada um o que é seu e restabelecendo a paz social. E Justiça “é gênero de primeira necessidade”. Conforme assinalou o Ministro CORDEIRO GUERRA:

“A Justiça é tão necessária à vista dos homens como o alimento que lhes sacia a fome. É do Padre Manuel Bernardes, atribuindo a Xisto V, quando o aclamava o povo romano pedindo pão e Justiça: “Pão daremos com graça; Justiça, por natureza. Uma e outra coisa são tão preciosas na República que sem qualquer delas não seria República. Não havendo Justiça, quem terá pão, nem para seus filhos? Não havendo pão, quem guardará, nem com seus próprios filhos, Justiça?” (Discurso de posse no S.T.F., D.J.U. de 1.º.03.83, pág. 1676).

Pois é esse Poder, com tão magnas e elevadas atribuições, um dos pilares da segurança nacional e sem o qual não há democracia, que se acha mergulhado na maior crise de sua história.

## II — A CRISE DA JUSTIÇA E SUAS CAUSAS FUNDAMENTAIS

Cumprе ressaltar, para logo, que a crítica à Justiça é de todos os tempos e de praticamente todos os povos. Disse-o o Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES em palestra proferida em meados deste ano na Escola Superior de Guerra:

“Por volta de 422 a.C., o gênio cômico de ARISTÓFANES investis, em “As Vespas”, contra a organização judiciária de Atenas. Sua personagem principal — PHILOCLEON — é o protótipo do juiz ridículo, a exaltar a magistratura com estas palavras: “Que há de mais feliz, de mais afortunado, do que um juiz? Que vida é mais deliciosa do que a sua? Quem é mais temido, sobretudo quando idoso?”

Quase dois mil anos após, RABELAIS, que censura o processo por demasiado complexo, cria BRIDOIE, o magistrado que decida na sorte dos dados: lançava-os, sucessivamente, na

direção das razões do autor e do réu, colocadas nas extremidades opostas de sua mesa; vencedora a parte que obtinha maior lance.

Os dados eram a solução jocosa dos *dois defeitos capitais da Justiça: a demora e a carestia*. Àquela se referia, em expressiva comparação, *velho epigrama gaulês: "Aos deuses, em todos os tempos ergueram-se altares; erguem-se também aos processos, porque imortais"*.

No Brasil, em particular, vêm de longa data as críticas contra a morosidade, a obsolescência e o arcaísmo do Judiciário. Críticas, em sua maioria, procedente, até porque não houve efetivamente no Judiciário o necessário bafejo de modernidade. Basta dizer que, já no crepúsculo do século XX, ainda se costuram os autos com barbante e as anotações nos fichários são manuscritas. Aliás, já houve até quem dissesse, em tom de pilhéria, com um pouco de exagero, que do descobrimento do Brasil aos nossos dias a única reforma por que passou a Justiça foi a introdução da máquina de escrever...

A realidade é que, historicamente, neste País, o Poder Judiciário sempre foi relegado a um plano secundário. Seja na Monarquia, seja na República. Ao tempo do Império tratou-se o Judiciário com tanto descaso que a Constituição de 1824 não assegurava, sequer, as clássicas prerrogativas da magistratura. Daí que os Juizes, então, podiam sofrer remoções que mal escondiam o caráter de perseguição política.

Com a República, é certo que a Constituição de 1891 cercou a magistratura de seus tradicionais predicamentos. Em seguida, porém, esqueceu-se do Poder Judiciário. Este, diga-se de passagem sempre foi "o grande esquecido da República", o "órfão da República" (CLOVIS RAMALHETE ao despedir-se do S.T.F., cf. "o ESTADO DE SÃO PAULO" de 23.02.1982, pág. 09).

O resultado é a situação caótica, a beira do colapso, em que se encontra hoje o Poder Judiciário. Ninguém ignora que, no Brasil, a Justiça é uma máquina *demorada* (quando não *emperrada*), *dispendiosa e elitista*.

Aludir-se à lentidão da Justiça é discorrer sobre um fato público e notório. Suficiente assinalar-se que, nas grandes cidades, os Juizes, em questões trabalhistas ou de família (por exemplo) estão designando audiências para muitos meses após o ajuizamento da ação. Isso, por aí só, denota que alguma coisa está errada, ou, como diria SHAKESPEARE, que "há algo de podre no Reino da Dinamarca".

Não se desconhece também os altos custos da Justiça (despesas processuais, honorários advocatícios, taxa judiciária, fun-

do penitenciário etc.). Conforme acentuou um autor americano “a Justiça é só para os que podem pagar”. Os princípios de igualdade de todos perante a lei e do livre acesso aos tribunais (C.F., art. 153, §§ 1.º e 4.º) são, a rigor, puramente formais e líricos, ilusórios. Como frisou EVANDRO LINS E SILVA:

“Na atual organização, a Justiça não é igual para todos. A ela só têm acesso os que dispõem de recursos para movimentá-la. As questões diminutas, que são as questões dos pobres, não conseguem sequer penetrar as portas herméticas e caras da Justiça civil. A Justiça gratuita, de elevados propósitos, é um mito, pelo pouco que pode fazer. (...) Desgraçadamente, com a injustíssima distribuição da renda que hoje existe em nosso país, a ironia de Anatole France tem toda a atualidade: “a lei, na sua majestética igualdade, proíbe igualmente ao rico, como ao pobre, furtar um pão, dormir sob as pontes e mendigar nas ruas” (tese aprovada na VII Conf. Nac. da OAB).

Certo que esse problema não existe no âmbito da Justiça do Trabalho (não há antecipação de custas, taxa judiciária, ou condenação do empregado em honorários advocatícios) e restou mitigados na órbita civil com a implantação do Juizado das Pequenas Causas. Mesmo assim, nas comarcas em que não existe este Juizado, ou na administração da Justiça criminal, a pobreza é um aspecto dramático e gravíssimo, pois costuma acarretar denegação de Justiça.

Cabe-nos, então, parquirir as causas para esse estrangulamento do Judiciário.

Uma radiografia das falhas da máquina judiciária revela que a causa para seu estado crítico reside, fundamentalmente, na absoluta *dependência* em que se acha frente aos Poderes Executivo e Legislativo a nível federal, ou estadual.

Verdade que o art. 6.º da Constituição Federal vigente reza: “Art. 6.º. São Poderes da União *independentes* e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Todavia, a independência do Poder Judiciário é uma falácia, forçoso admitir, salvo a independência moral e intelectual dos Juizes. A rigor, constata-se até uma contradição lógica dentro da própria Constituição. De um lado, afirma que os Poderes são independentes; de outro, deixa o Poder Judiciário *dependente* em praticamente tudo do Executivo e do Legislativo.

Assiste razão, portanto, ao Des. ANTÔNIO CARLOS AL-

VES BRAGA, do Trib. de Justiça de São Paulo, ao argumentar:

“Então, pode-se responder que no Brasil *de direito* o Judiciário é um Poder, em igualdade de condições com o Executivo e Legislativo, sem hierarquia entre eles, funcionando de forma harmônica, porém independente. Mas no Brasil *de fato* há um Executivo todo poderoso, intervencionista, invasor, centralista, que, por via oblíqua, esvazia os outros Poderes e interfere em sua vida íntima e em seu funcionamento” (Boletim A.M.B. n.º 51, set./84).

Essa dependência manifesta-se sob os aspectos financeiro, administrativo e político. E aí repousa o cerne de toda a problemática do Judiciário.

#### II.a. — DEPENDÊNCIA FINANCEIRA

É o pior e mais grave mal de que padece o Poder Judiciário no Brasil e no qual radica, desafortunadamente, a maioria de suas deficiências organizacionais e funcionais. As críticas que lhe lançam, sobretudo de morosidade e de ineficiência na outorga da prestação jurisdicional, deitam raiz precisamente na afilítica e crônica carência de recursos financeiros com que se defrontam os órgãos do Poder Judiciário.

Como se sabe, esse Poder nada arrecada para si. Tudo o que arrecada no exercício de sua relevantíssima função de solucionar litígios, a título de custas e emolumentos, é recolhido à Fazenda Pública, federal ou estadual.

O que recebe, a título de orçamento, é o que o Executivo achar por bem, com a aprovação do Poder Legislativo. Às vezes menos até do que arrecada ao longo do ano.

Naturalmente a proposta de orçamento do Poder Judiciário é encaminhada ao Poder Executivo. Este, no entanto, como detém o controle do erário público, acaba também controlando o orçamento do Judiciário.

Então, realidade pungente é esta: enquanto o Executivo — a quem cabe, exclusivamente, a iniciativa do projeto de lei orçamentária — fixa, para si, as verbas que entende indispensáveis, enquanto o Legislativo pode emendar o projeto de lei orçamentária em seu favor, sem aumentar a despesa, ao Judiciário cabe apenas se contentar com as migalhas que se lhe concede, sempre aquém de suas reais necessidades.

Daí decorre que o Poder Judiciário na área federal, nos últimos oito orçamentos tem sido contemplado com parca dotação: entre 0,570% e 0,899%. Sempre menos que qualquer Mi-

nistério. Nos Estados, em média, tem sido aquinhoado com aproximadamente, 5% do orçamento, o que, via de regra, é sempre menos que o destinado a qualquer Secretaria.

Resultado: o Judiciário *depende* do Executivo desde a compra de u'a máquina de escrever, de cum clips, de um papel carbono, de um móvel qualquer, até a construção de prédios, a modernização de seus serviços e a remuneração condigna de seus servidores.

Ora, como escreveu MICHEL TEMER,

“... dependendo o Judiciário de boa vontade de outro Poder (o Executivo), onde a independência?” (“O Estado de São Paulo, 23.01.83, pág. 55).

Oportuno, igualmente, o magistério de GERALDO ATALIBA:

“... como falar-se de independência dos Poderes, se um deles fica subordinado financeiramente à proposta de outro e aprovação de um terceiro? Se “el tesoro as el resumen de todos los poderes” (ALBERDI) e se ao deliberar sobre seu destino o Judiciário fica jejuno, como pretender-se que seja “igual” aos demais? Se, como disse um constitucionalista norte-americano, “o poder sobre as finanças é poder sobre a vontade” — para fundamentar a sábia tese “yankes” da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados — como afirmar-se a independência de um Poder que não dispõe sobre os próprios instrumentos?” (Boletim AMB n.ºs 27/28, set./out./82).

Não obstante essas judiciosas considerações, deve-se confessar que é universal a queixa de HANS SCHNEIDER de que, embora seja a Justiça o fundamento do Estado de Direito, para o Ministro da Fazenda os Tribunais são sempre encarados como uma empresa subvencionada, e a questão é a de saber se merecem crédito.

Desgraçadamente.

## II.b. — DEPENDÊNCIA POLÍTICA

Os Juízes ingressam na carreira mediante concurso público de provas e títulos a que são submetidos pelos respectivos Tribunais. A partir daí dependem sempre do Poder Executivo, desde a primeira até a última nomeação. Dependem do Executivo para a primeira nomeação, para as promoções subsequentes e para o acesso aos Tribunais. Isso se verifica seja a nível federal, seja a nível estadual.

Releve salientar, inclusive, que, na esfera federal, a dependência política do Poder Judiciário, em face dos Poderes Executivo e Legislativo é ainda mais acentuado, como lembra o Ministro SYDNEY SANCHES:

“Para certos cargos, nos Tribunais Superiores e até para a Corte Judiciária Maior do País, na sua totalidade, a escolha de seus integrantes é feita segundo critério exclusivo do Poder Executivo (observados os requisitos constitucionais de reputação ilibada e do notável saber jurídico), sujeito a aprovação pelo Poder Legislativo.

Vale dizer, para os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, a escolha de seus integrantes não é feita com a mínima participação dos Juizes ou Tribunais” (Boletim A.M.B. n.ºs 37/38, jul/agosto/83).

Além do Supremo Tribunal Federal, isso é o que sucede com o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, o aspecto mais censurável da dependência política do Judiciário em face do Executivo encontra-se no atual sistema de promoções por merecimento dos Juizes, baseado na livre escolha dos governadores, ou do Presidente da República.

Em primeiro lugar não é razoável que o Judiciário após a elaboração de uma lista tríplice dependa “ad eternitatem” do Poder Executivo, com demora de meses para nomeação, consoante costuma ocorrer no âmbito federal e estadual. Isso, é óbvio, causa grande prejuízo para o interesse público, por isso que os Tribunais, desfalcados de Juizes por largo período, julgam menos do que poderiam fazê-lo com o quadro completo.

Em segundo lugar, essa demora presta-se a estimular a atuação política dos Juizes indicados, como único meio de lograr obter a promoção. Obviamente essa busca de apoio político é extremamente desgastante e pode comprometer o principal atributo do Juiz: a independência no julgamento. Percebeu-o o prof. EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO:

“Não menos constrangedor da liberdade e independência do Judiciário — escreveu — é o espetáculo do beija mão a que se sujeitam os seus membros por ocasião da nomeação ou promoção. A entrega de discrimionariedade ao governador do Estado para promoção de Juizes do 1.º grau e sua nomeação para os Tribunais de Alçada e da Justiça só traz inconvenientes tais como sujeitar os magistrados a pedirem por sua escolha ao chefe do Exe-

cutivo. É evidente que surge a oportunidade para o último perseguir os Juizes independentes ou para os primeiros se constrangerem no julgamento de feitos de interesse da Administração que o nomeou ou promoveu” (Boletim A.M.B. n.º 27/28, set./out./82).

Recora-se aqui a lição do CARRARA: Justiça e Política não são irmãs.

## II.c. — DEPENDENCIA ADMINISTRATIVA

Para a entrega da prestação jurisdicional o Poder Judiciário depende do Executivo e do Legislativo para a criação de cargos, fixação dos respectivos vencimentos, bem como para a criação de órgãos (C.F., arts. 115, II e 57, II). Por conseguinte, o Judiciário não tem liberdade para, segundo reclama o interesse público, organizar seus próprios quadros, através da criação e estruturação de órgãos judiciários e administrativos.

Eis aí também um problema da maior envergadura que afeta sobremaneira a Justiça e para o qual ela não concorre: a ausência de órgãos e de recursos humanos em número suficiente para atender à crescente demanda de processos.

Exemplifiquemos com a Justiça do Trabalho.

“A Justiça do Trabalho, outrora decantada em prosa e verso pela sua celeridade, hoje, nas cidades de porte médio e grande em que se faz presente, acha-se congestionada pelo número excessivo de ações ajuizadas. Isto decorre não apenas do crescimento vegetativo da população trabalhadora e da recessão em que até há pouco nos achávamos mergulhados, mas, sobretudo, da falta de criação de órgãos jurisdicionais, cuja quantidade não tem caminhado para a passo com o desenvolvimento sócio-econômico do País. Basta termos presente a dolorosa realidade de Curitiba: em meados de 1974, quando instalada a 4.<sup>a</sup> J.C.J. dessa capital, sua população era de aproximadamente 700.000 habitantes. Hoje, com cerca de 1.300.000 habitantes, quase o dobro, continuamos a contar com apenas 04 (quatro) J.C.C. desde 1974 — portanto, há mais de onze anos não se instala uma Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba. O descompasso em relação a outras capitais é tão gritante que Porto Alegre, por exemplo, com uma população ligeiramente superior, tem instaladas 15 (quinze) Juntas.”

O fato é que a política de crescimento do Poder Judiciário e, até mesmo, a política de manutenção institucional de seus órgãos é tratada fora do Judiciário, por órgãos tecnocrá-

tas desprezadores inatos do Direito, cuja preocupação maior cinge-se ao aspecto financeiro.

De sorte que, em conclusão a este tópico, o *ponto-chave*, a causa primordial dos problemas do Judiciário, é a falta de independência frente aos demais Poderes da República. Ao ponto de não ser descabida a afirmação de que, tal como se mostra estruturado e funcionando hoje, o Judiciário não é, a rigor, um Poder em sua plenitude, pois quase *nada pode* sem prescindir do Executivo e do Legislativo. Daí porque, para alguns, não passa de mero serviço de administração da Justiça, subordinado ao Executivo, ressalvada apenas a independência moral e intelectual de que são muito ciosos seus componentes.

O fato indiscutível é este: o Judiciário não pode cumprir satisfatoriamente seu dever de prestar a tutela jurisdicional porque não tem condições de estruturar-se e organizar-se por si mesmo, de modo a atender às necessidades da população. Como consequência, ele não se acha devidamente aparelhado, tampouco modernizado, o que acarreta retardamento na solução dos litígios. E por isso mesmo surge o descrédito, a descrença na Justiça, o pior dos males de que se pode acometer uma sociedade. Ninguém ignora que se o Judiciário revela-se incapaz de cumprir o seu papel o homem retorna a seu primário instinto de buscar fazer justiça de mão própria. Todos sabemos que o elevado índice de criminalidade, em algumas regiões do País, tem relação direta com o desprestígio em que nelas caiu a Justiça. Recordar-se, a propósito, que, após milhões de pessoas assistiram pela televisão à absolvição de “Doca Street”, um criminoso confesso, iniciou-se, naquela mesma semana, uma seqüência impressionante de casos de linchamento.

Em suma: a Justiça não funciona a contento neste País, porque o sistema constitucional brasileiro não lhe propicia meios para se aparelhar adequadamente. Como frisou o Ministro CORDEIRO GUERRA, “debitam-se à Justiça defeitos e deficiências a que não pode dar remédio.”

### III — A FRACASSADA REFORMA DE 1977

Com vistas a solucionar os agudos problemas do Judiciário impôs à Nação a Emenda Constitucional n.º 07, de 1977, precedida de um diagnóstico apresentado pelo Supremo Tribunal Federal. Desnecessário assinalar-se que a chamada “Reforma do Judiciário”, então empreendida, produziu escassos resultados positivos, mormente porque se preocupou com alterações de cúpula, voltou-se quase unicamente para o segundo grau de jurisdição. Olvidou que a verdadeira crise da Justiça reside fur-

damentalmente na sua base, no primeiro grau de jurisdição, sobretudo aonde o Juiz vive entulhado de processos. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que se seguiu à reforma, a par do seu carácter excessivamente repressivo, incorreu em gravíssimos erros, como o de proibir as substituições nos Tribunais, o que só provocou o agigantamento dos Tribunais da Justiça (em especial os do Rio de Janeiro e o de São Paulo) e ocasiona sérios embaraços aos Tribunais Regionais do Trabalho que, ao contrário dos demais, não desfrutam de férias coletivas (para o que não se atentou).

#### IV — DIFICULDADES PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Os problemas da Justiça não são de fácil nem de simples solução. Aliás, é curioso observar que, a despeito de há muito estarem identificadas as causas primordiais desses problemas, até o momento ainda não se lhes deu remédio pronto e eficaz.

As dificuldades repousam basicamente nos seguintes fatos:

a) a Justiça é *centralizadora*, porquanto cabe ao Juiz, pessoalmente, a direção e a decisão do processo. E não pode ser diferente, pois a jurisdição é indelegável (C.F., art. 6.º, parágrafo único);

b) o processo, cuja estrutura é simples alegações, prova, sentença recurso e execução — não pode dispensar a *forma*, que, consoante ensina IHERING, não é um jugo, mas a guarda da liberdade;

c) é inerente à natureza do homem não se conformar com um único julgamento, o que se compreende diante da falibilidade do próprio homem, que pode ocasionar um erro judiciário, de deletérias conseqüências ao injustamente vencido no processo. Daí a multiplicidade de recursos postos à disposição do interessado e que, obviamente, protelam o desfecho do processo;

d) ademais, rapidez e justa composição do litígio são valores que dificilmente se conciliam. Como muito bem ponderou o MIN. JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES:

“Haverá quem prefira ter sua vida, sua liberdade, seu patrimônio decididos, sumária e soberanamente, no correr do martelo de um Juiz singular? Tem-se notícia da apologia de Juizados sumaríssimos de causas de grande valor? Sustentar-se-á limitação à defesa criminal, ainda que modesta a pena suscetível de ser cominada?”

e) por fim, dificulta a aplicação do Direito a nossa *legis-*

*lação* profusa, confusa e difusa. Mais *de cem mil leis estão* em vigor somente na esfera federal, muitos das quais redigidas na pior técnica e de difícil inteligência, mesmo para juristas experientes. Esse cipoal legislativo, cada vez mais denso e impenetrável, naturalmente é um obstáculo a mais à boa administração da Justiça.

## V — PROPOSTAS PARA A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

Não obstante as dificuldades apontadas, para pôr cobro aos defeitos capitais de que se ressentia a Justiça — carestia e demora — ou, ao menos, para mitigá-los, proporcionando-se à sociedade uma Justiça, tanto quanto possível, independente, atuante, célere e acessível, apta a assegurar a paz social, sugerimos as seguintes medidas à Assembléia Constituinte:

### 1. AUTONOMIA FINANCEIRA

Imperiosa a fixação, através de norma constitucional, de um percentual mínimo anual sobre a receita pública da União e dos Estados para atendimento ao Poder Judiciário. Trata-se de garantir-lhe suficiência financeira para se aparelhar, modernizar-se e funcionar a contento. Sabe-se que no orçamento geral da Costa Rica 6% (seis por cento) são destinados ao Poder Judiciário. Entre nós, apenas os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Rondônia têm uma cota pré-estabelecida no orçamento para o Judiciário. Impõe-se generalizar essa providência — aliás, aprovada no 9.º Congresso Brasileiro dos Magistrados — a nível federal e estadual. Para implantá-la, basta que a Constituição Federal contenha as seguintes normas, conforme preconiza a Associação dos Magistrados Brasileiros:

“Caberá ao Judiciário a elaboração do próprio orçamento, reservando-se, sobre a despesa geral, dotação não inferior a 3% no orçamento da União e de 5% nos orçamentos dos Estados”.

“Os Estados destinarão, obrigatoriamente, ao Poder Judiciário 5% (cinco por cento), no mínimo, de sua dotação orçamentária anual, cabendo ao Tribunal de Justiça a proposição e realização da própria despesa”.

É essa autonomia financeira que possibilitará ao Judiciário não somente estruturar-se na medida de suas reais necessidades como também modernizar-se e colocar-se em compasso com o ritmo de nossa época. Por exemplo: introduzindo avanços tecnológicos como os de informática, introduzindo gravado-

res ou a taquigrafia mecânica (estenotipia) na sala de audiências, em lugar de antiquada máquina de escrever.

## 2. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Recomenda-se que se confira competência ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal para resolver sobre a criação e extinção de órgãos judiciários e dos respectivos cargos e vencimentos. Igualmente deve-se assegurar ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça competência para fixar, mediante resolução, os vencimentos respectivamente dos magistrados federais e estaduais, observado sempre o princípio de sua irredutibilidade, direta ou indireta. Não deve causar estranheza esta última proposição porquanto se o Executivo e o Legislativo estipulam os vencimentos dos respectivos servidores por que não poderá fazê-lo o Judiciário no que concerne aos seus, libertando-se de uma dependência por todos os títulos nefasta?

## 3. AUTONOMIA POLÍTICA

Deve competir aos respectivos Tribunais, na área de sua atuação, o provimento dos cargos de Juízes e serventuários, bem como baixar os atos de remoção, acesso, exoneração, aposentadoria e promoção. No tocante os Juízes, conforme a lição de FERNANDO WHITAKER DA CUNHA, sua nomeação, promoção, remoção e a aposentadoria por ato do próprio Judiciário já é realidade em numerosos Países como Guatemala (art. 251 da Const.), Equador (art. 86 da Const.), Panamá (art. 192 da Const.) e Portugal, onde se estatuiu expressamente no art. 222 da Constituição:

“Art. 222. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos Juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei”.

No que tange à promoção de Juízes propõe-se que sejam fundidos os dois sistemas ora vigentes (merecimento e antiguidade) num só — consumado, repita-se, pelos próprios Tribunais — para se obviarem os defeitos de cada sistema: promoção unicamente por merecimento, tal como já sucede com os Juízes federais (LOMAN, art. 84). Os Tribunais escolheriam, por maioria absoluta, o *Juiz* a ser promovido, aferindo o merecimento de maneira objetiva: sentenças proferidas não refor-

madãs, estrito cumprimento dos prazos legais, operosidade, aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, etc.

Afinando-se a esse mesmo diapasão, é desejável que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores Federais nomeiem e aposentem seus próprios Ministros como forma indeclinável de resguardar a sua independência. Não sendo, assim, que, ao menos, no caso de nomeação, esses Tribunais sejam consultados e votem uma lista tríplice de nomes a ser submetido ao Presidente da República para nomeação de um mediante aprovação do Senado Federal, *salvo* se se tratar de magistrado de carreira (caso em que seria dispensável e ociosa a manifestação do Senado, tal como já se verifica hoje no tocante ao acesso dos Juizes federais ao T.F.R. — C.F. art. 121, § 1.º). Não é concebível a manutenção do Sistema atual em que alguns Tribunais sequer são ouvidos em assunto do seu magno interesse.

#### 4. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CORTE CONSTITUCIONAL

Pelo menos cinco dentre os Ministros do S.T.F. devem ser escolhidos na magistratura, federal ou estadual. Sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário, não se justifica que a ele não tenham acesso assegurado magistrados de carreira. Seria uma forma de prestigiar a estimular-se a carreira, nela premiando os que mais se sobressaem.

Ademais, é mister fixar-se também uma idade *máxima* para os Ministros nomeados que *não* sejam da carreira — propomos 65 anos. A medida justifica-se por uma questão de moralidade e autoridade nos gastos públicos: todos nós recordamos de que em governos passados alguns Ministros foram nomeados para o Excelso Pretório à beira da aposentadoria compulsória (70 anos) e, assim, com pouquíssimo tempo de judicatura retiraram-se para o “*ocium cum dignitate*” às expensas dos cofres públicos.

Para desaforar o S.T.F. da sobrecarga de trabalho que hoje o afeta — advinda do afluxo crescente de recursos extraordinários e de processo a eles conexos — a solução que se nos afigura mais razoável é a de alterar-lhe a competência, reduzindo-a, ao controle de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em geral. O atual S.T.F. seria transformado em Corte Constitucional, à semelhança de numerosos países europeus, com a vantagem de que composto por Juizes vitalícios.

A competência hoje cometida ao S.T.F. e não atribuída à

Corte Constitucional — basicamente recursos extraordinários versando matéria *não* constitucional — seria confiada ao Supremo Tribunal de Justiça. Este poderia ser o atual Tribunal Federal de Recursos com sua composição ampliada e atuando em turmas especializadas. Incumbiria a este órgão a observância do primado da lei federal e a jurisprudência uniforme no tocante ao exercício da jurisdição comum (isto é, residual). Paralelamente, no desempenho da jurisdição especial, atuariam os atuais Tribunais Superiores (T.S.T., T.S.E. e S.T.M.).

De modo que nossa organização judiciária, “mutatis mutandis”, seria similar à alemã atual, onde há uma Corte Constitucional e, abaixo dela, Tribunais Supremos de terceiro grau de jurisdição comum — civil e criminal — e de jurisdições especiais (quatro): administrativa, financeira, social e trabalhista.

#### 5. TRIBUNAIS DE ALÇADA REGIONAIS E TRIBUNAIS REGIONAIS DE RECURSOS

É de ser aproveitada a idéia nesse sentido lançada recentemente por MONIZ DE ARAGÃO. Comprovados pela experiência e utilidade e os excelentes serviços prestados pelos Tribunais de Alçada, convém sediá-los não apenas nas capitais, mas igualmente nos grandes centros sócio-econômicos existentes no interior dos Estados (Campinas, Londrina, Caxias do Sul, Pelotas, Cascavel, Juiz de Fora, etc.). Notórias as vantagens dessa medida: melhor e mais fácil atendimento aos jurisdicionados, julgamento dos litígios (muitos dos quais envolvendo aspectos tipicamente regionais) por quem os vivencia de perto e não tem deles uma visão às vezes distorcida.

Pelas mesmas razões, convém sejam criados Tribunais Regionais de Recursos, em algumas capitais, tal como já previa a Constituição de 1946.

#### 6. DEMOCRATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Para que as portas do Judiciário sejam efetivamente abertas ao povo e não haja desigualdade entre ricos e pobres na outorga da prestação jurisdicional, impõe-se facilitar o ingresso em Juízo, vedando-se a cobrança de taxa judiciária, do “fundo penitenciário” (PR), bem como a antecipação das despesas processuais. Estas, conforme observou CLÓVIS RAMALHETE, somente “deveriam ser exigidas no final e apenas ao vencido, que foi o causador do injusto. Esta é a lição memorável que nos dá a Justiça do Trabalho, que se espera seja recolhido pe-

la Justiça Cível” (cf. Folha de São Paulo de 06.10.85, pág. 08).

Está claro que a adoção dessa providência pressupõe que se dê executoriedade ao preceito constitucional vigente (art. 206) que determinou a oficialização das serventias do foro judicial e extra judicial.

Igualmente é indispensável e urgente que a assistência judiciária gratuita aos necessitados, fator de justiça social, ao invés de norma constitucional inerte, seja realidade palpável, em todas as comarcas, através de profissionais condignamente remunerado pelo Estado.

## 7. A ABOLIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri é um arremedo de Justiça.

Uma instituição falida e superada, já abandonada por países de tradição romana, como o nosso. Confiar-se a leigos o julgamento dos autores dos crimes dolosos que ofendem o bem jurídico supremo — a vida — é uma temeridade e até uma irresponsabilidade porque: a) a tarefa de julgar é técnica: pressupõe conhecimentos científicos de Direito Penal, Processo Penal, Medicina Legal, Criminologia, etc., o que, evidentemente, não é coisa para leigos emocionados e/ou emocionáveis; b) os jurados são facilmente maleáveis ao influxo das *pressões*, sendo que, nas pequenas cidades, o domínio do chefe político é claro e inequívoco; c) os Juizes leigos são suscetíveis de *illegítimas persuassões*: dobram-se, com facilidade, à oratória hábil e sofista de alguns causídicos, protagonistas de “montagens teatrais/ou de farsas que nada têm a ver com a busca de verdade e a aplicação do Direito, acabando por proferir, frequentemente, vereditos absurdos e escandalosos, nos quais, não raro, julgam a própria vítima e absolvam personagens de elevada posição social e econômica; d) por sua característica benignidade, em especial para com a caterva de criminosos que matam mulheres indefesas e pretexto de defesa da honra, famigerado Tribunal do Júri é fator indireto de criminalidade. Em síntese: causa constante de impunidade, o tribunal do júri é um órgão inútil e inconveniente ao propósito de repressão penal.

Permanece a atualidade da candente crítica que, já nos idos de 1948, o saudoso NELSON HUNGRIA lançava à “decrápita instituição”:

“Presentemente, o júri (...) é uma *velharia* que só pode competir em novidade com os *ordálios* e os *duelos judiciais*. Sob o ponto-de-vista técnico da distribuição da Justiça, já não há em doutrina

uma só opinião que se aventure a defender essa antigualha (...) Com os seus Juizes improvisados e escolhidos por sorteio, em gritante contraste com a natureza técnica e crítica do direito e processos penais contemporâneo; com os seus vereditos sem qualquer motivação e sem uniformidade, dependendo da maior ou menor impressão causada pelos “golpes teatrais” dos advogados de defesa, acarretando a insegurança e o descrédito da Justiça penal e afrouxando a política de prevenção do crime pela ameaça da pena; com a sua alarmante parcialidade em favor dos chamados *passionais*; com a sua fácil permeabilidade e interesses e paixões de caráter espúrio, o júri representa uma instituição irremissivelmente falida. Não se compreende, como pondera CHARLES BOSTON (...) que para todas as profissões se exija preparo e treino, e somente para a função do Juiz se dispensa qualquer aprendizagem. Já dizia FAGVEUT (Culto da Incompetência) que *chamar leigos para o ofício de julgar é o mesmo que incumbir a um sapateiro o conserto de um relógio*. Não passa de um trapo dizer-se que os jurados, nos seus julgamentos, traduzem o sentimento popular. GABRIEL TARDE já advertia que, sob a influência absorvente dos oradores criminais, os jurados são subtraídos ao sentir do povo “como um pouco de água do mar recolhida num vaso deixa de sentir o movimento das marés” (Comentários ao Cód. Penal, Vol. I, Tomo I, Forense, 4.<sup>a</sup> ed., 1958) págs. 48/50).

Se não extinto, o júri deve ser totalmente reformulado em seu funcionamento, reduzindo-se de complexos quesitos hoje submetidos aos jurados a apenas um, à moda inglesa: culpado (“guilty”) ou inocente (“not guilty”).

## 8. A JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA CONSTITUCIONAL

No âmbito da Justiça do Trabalho, sugerem-se à Assembléia Constituinte as providências que se seguem:

### 8.a. REVOGAÇÃO DO ART. 110 DA C.F.

O art. 110 da C.F. confere competência à Justiça Federal para julgar processos trabalhistas contra a União Federal, suas

autarquias e empresas públicas. Ora, se conta o País com Justiça, federal, especializada na matéria, (Justiça do Trabalho), nada justifica que, em razão da pessoa, seja excepcional a essa regra em favor de outro ramo do Poder Judiciário. Ademais, esse preceito acarreta inúmeras dificuldades aos empregados reclamantes, que, comumente, necessitam deslocar-se dos mais distantes cidades do Estado para postular na capital, sede de cada seção judiciária da Justiça Federal. A isso acresça-se a discrepante Jurisprudência que costuma cristalizar-se entre o T.F.R. e o T.S.T. na interpretação e aplicação dos mesmos preceitos legais, o que só concorre para o descrédito da Justiça.

#### 8.b. REVOGAÇÃO DO ART. 111 DA C.F.

“Dispõe o art. 111 da Constituição, com a redação da Emenda n.º 1:

“Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (art. 153, § 4.º).”

Através dessa norma constitucional pretendeu-se ensejar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir, na lição de José Cretella Júnior, “uma espécie de ‘justiça administrativa’ trabalhista, que julgaria só os servidores Públicos, não os funcionários públicos, e os servidores públicos apenas nas suas relações com a União, com as autarquias, com as empresas públicas federais” (“Manual de Direito Administrativo”, págs. 362/363). A finalidade, ao que se supõe, era evitar o congestionamento da Justiça Federal pelo ajuizamento de ações trabalhistas calcadas no art. 110, da Constituição.

Sucedee, todavia, que o próprio governo deu-se conta da inconveniência e inutilidade de implantação de um “contencioso administrativo” nesses moldes. Com efeito, a remissão expressa ao art. 153, § 4.º, da Constituição, denota que o impropriamente denominado “contencioso administrativo”, se criado, não romperia com a nossa tradição republicana do princípio da jurisdição una. Vale dizer, a decisão administrativa que proferisse não estaria imune ao controle jurisdicional porquanto “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Assim, ainda que pos-

to em prática, o art. 111 da Constituição estaria sobremaneira esvaziado de sua valia, eis que certamente não atenuaria a sobrecarga de processos da Justiça Federal comum. De resto, a adoção dessa medida exigiria a aplicação de elevada soma de recursos públicos. Não é sem razão que, até hoje, inexistente a lei que cria o mencionado “contencioso administrativo”. Desse modo — e coerentemente com a proposição do item I, retro — preconizamos a revogação, pura e simples, do art. 111, da Constituição Federal. Aliás, nesse sentido já opinou comissão nomeada pelo Ministro da Justiça e integrada pelos juristas Cretella Júnior, Campos Batalha e Camilo Ashcar (v. Lamarca, “O livro da Competência”, 1979, pág. 39).

#### 8.c. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUMENTO DA COMPOSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE MINISTROS

A atual composição do T.S.T. — 17 Ministros — provém da Lei n.º 2.244, de 1954. Ao tempo — 1954 — havia apenas *oito* Tribunais Regionais do Trabalho. Hoje, há *treze* instalados no País. Afora isso, em 1954, quando o T.S.T. já contava com 17 Ministros, os Regionais então existentes eram constituídos de um número substancialmente mais reduzido de Juizes. Exemplifique-se com o TRT da 2.ª Região: à época, compunha-se de sete Juizes (Dec.-Lei n.º 9.797, de 1946). Hoje, é integrado por 44 Juizes. Note-se, pois, que só esse Tribunal multiplicou em mais de seis vezes sua composição, enquanto a do TST permanece intacta. De outra fonte, após 1954 igualmente foram criadas inúmeras outras Juntas de Conciliação e Julgamento.

A toda evidência, a ampliação dos órgãos do primeiro e segundo grau de Jurisdição da Justiça do Trabalho traduziu-se em acréscimo de julgamento de processos, o que, por seu turno, acarreta necessariamente a elevação do número de recursos para o T.S.T. resultado: hoje há, ali, uma enorme e desumana sobrecarga de serviço para cada Ministro e uma plethora de processos aguardando distribuição. Com isso, obviamente não se alcança a celeridade que a própria essência da Justiça do Trabalho exige.

Em decorrência opõe-se, para descongestionar a Suprema Corte Trabalhista do País, o aumento do número de seus Ministros de dezessete (17) para vinte e sete (27), a exemplo do que já se deu no T.F.R., de modo a propiciar que ali se implantem mais duas turmas.

#### 8.d. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NO TST E NOS TRT

“A Constituição vigente deixa inteiramente o talento do Presidente da República a escolha dos advogados que devem compor esses Tribunais. No caso dos Tribunais Regionais, inclusive, não exige sequer afetivo exercício da profissão. A realidade tem demonstrado, porém, que, não raro, essas escolhas são ditadas por razões exclusivamente políticas, recaindo, algumas vezes, em advogados sem nenhuma ou com escassa prática forense, malgrado o brilho revelado por muitos dos nomeados por esse critério. Por isso, o que se sugere é que para o provimento dos cargos de Juiz ou Ministro, destinados a advogados, seja elaborada lista tríplice pelo Tribunal onde se verificar a vaga, com base na relação de, pelo menos, seis (6) nomes indicados pelo Conselho Federal (TST) ou Seccional (TRT) da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre advogados de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, no mínimo, de comprovada prática forense. É mais prudente e lógico que se delegue a indicação dos melhores da corporação àqueles que certamente melhor os conhecem.

A medida é inspirada no enunciado de dispositivo da própria Constituição vigente (art. 144, IV), ao cuidar dos Tribunais Estaduais, não havendo motivo para que não seja estendida a outros Tribunais.

O escopo da proposição, como se percebe, é afastar o livre arbítrio do Executivo, neste particular, transformando-o em exercício de poder discricionário (segundo a conceituação técnica do Direito Administrativo).

#### 8.e. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

A representação paritária de empregados e empregadores nos órgãos jurisdicionais trabalhistas não se justifica. *Primeiro*, porque o processo é instrumento de técnicos, não de leigos. *Segundo*, porque não se concebe a existência de Juízes *parciais*, cujo propósito maior seja defender os interesses de uma categoria profissional, ou econômica. *Terceiro*, porque os Juízes leigos classistas, procurando resguardar interesses tão antagô-

nicos como os do Capital e do Trabalho, neutralizam-se mutuamente em seus voos, o que, por si só, denota a completa inutilidade da representação paritária. *Quarto* porque haveria considerável redução dos gastos públicos sem prejuízo da distribuição da Justiça.

## 9. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Constituição de um Estado não deve ser apenas uma declaração de bons princípios, que, à falta de disciplinamento normativos da lei ordinária, tornem-se letra morta e caiam no vazio. Uma Constituição, mesmo no Brasil, precisa ser coisa séria. Nada de disposições líricas que, como se dizia das Ordenações Filipinas “se acatam, pero no se cumplen”. Conforme ensina DALMO DE ABREU DALLARI:

“... é preciso fazer uma Constituição *para ser aplicada* e não para tranquilizar as consciências dos que querem uma declaração de bons propósitos ou, pior ainda, para dar uma aparência moralmente respeitável a um sistema essencialmente injusto”.

(Constituição e Constituinte, Saraiva, 1982, págs. 44/45).

Não obstante, a Carta Magna vigente contém numerosos exemplos de princípios programáticos, isto é, não dotados de auto-executoriedade e que não foram objeto de regulamentação. Caso, entre tantos, do seguro-desemprego (C.F., art. 165, XVI), da participação nos lucros de empresa (C.F., art. 165, V) da estabilidade da gestante (art. 165, XI), dos contenciosos administrativos (C.F., art. 153, § 4.º e 203), das decisões administrativas das questões entre a União, Estados e Municípios e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 205), etc. Todos casos de inconstitucionalidade por omissão.

Nessas circunstâncias é sábia a Constituição da República Portuguesa, cujo art. 283 reza que, o requerimento do Presidente da República ou do Provedor da Justiça, “o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente”.

Recomendamos à Assembléia Constituinte que proveja a nova Carta Magna de norma constitucional semelhante, apenas com a diferença de a legitimação para a provocação de in-

constitucionalidade por omissão (e qualquer outra) ser atribuída também a entidades civis, como OAB, AMB e confederações sindicais.

Sem essa norma — essencial a que as demais sejam efetivamente acatadas e cumpridas — poderão tornar-se vãos e fadados à inoperância todos os princípios não auto-executáveis insculpidos na nova Constituição.

## VI — SUGESTÕES AO LEGISLADOR ORDINÁRIO

A par das providências, a nível constitucional, acima propostas, outras podem e devem ser adotadas pelo legislador ordinário com vistas a agilizar e desafogar o Judiciário. Vamos declinar algumas.

### 1. CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVOS

O Judiciário não pode prosseguir sendo a única via para a composição dos conflitos de interesses.

Impõe-se dar ampla aplicação à parte final do art. 153, § 4.º, da vigente Constituição: “O ingresso em Juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”. Lastimavelmente, ainda não se regulamentaram os arts. 203 e 204 da Constituição, criando-se os contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder judicacional, para as questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativos a acidentes do trabalho, e com a possibilidade de a parte vencida requerer diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nelas proferidas — o que descongestionaria o primeiro grau da jurisdição.

Igualmente cumpre viabilizar o art. 205 do C.F. para propiciar decisão administrativa dos conflitos entre a União, Estados, e Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

### 2. ELEVAÇÃO DO PADRÃO CULTURAL DA MAGISTRATURA

É de toda conveniência que seja imediatamente implementado a exigência constitucional (art. 144, I) de habilitação em curso preparatório à magistratura como requisito ao ingresso na carreira.

Releva ter presente que a Faculdade de Direito não forma

Juízes, mas bacharéis. E nenhuma outra profissão — pelo vulto dos poderes com que são investidos os Juízes — demanda tanto preparo intelectual como a magistratura.

Propomos, assim, criação de uma Escola da Magistratura, semelhante ao Instituto Rio Branco, que habilita profissionais para a carreira diplomática. O bacharel, submetido e aprovado em *concurso* público, passaria a frequentar o curso da Escola, onde receberia a preparação para a carreira. Somente depois de aprovado no curso seria nomeado. Sugerimos, desse modo, a adoção do sistema francês, aperfeiçoado e adaptado à nossa realidade.

Propomos, igualmente, sejam implementadas escolas de aperfeiçoamento de magistrados, condicionando-se a promoção, por merecimento, à frequência e aprovação em seus cursos.

O acentuado declínio do padrão cultural dos magistrados, em todos os níveis, já é notório.

De outra parte, como frisou o MIN. CORDEIRO GUERRA, “é claro que o homem bem instruído para a missão de julgar, julgará mais e melhor” (*in* D.J.U. de 01.03.83, pág. 1676).

### 3. COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO NA JT.

A Constituição Federal permite a criação de outros órgãos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 141, § 3.º).

As estatísticas comprovam que mais de 50% das ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho extinguem-se, no seu nascedouro, mediante conciliação. Isso demonstra que seria de extrema utilidade a criação de um órgão unicamente conciliatório, pré-processual e que poderia ser composto pelo aproveitamento dos vogais que hoje integram as Juntas de Conciliação e Julgamento. A lei exigiria a intervenção necessária desse órgão como pré-requisito ou condição de procedibilidade para se ingressar em Juízo.

Sistema similar já funciona na Inglaterra, com excelentes resultados. Tudo indica que o mesmo se repetiria entre nós, prestando esse órgão notável contribuição para descongestionar a Justiça do Trabalho, atualmente à beira do colapso nos grandes centros urbanos do País.

## VII — CONCLUSÃO

Em conclusão: a tarefa maior da Assembléia Nacional Constituinte, no tocante ao Poder Judiciário, será democratizá-lo e dotá-lo de efetiva independência — financeira, política e administrativa — a fim de que se modernize e agilize a outorga da

prestação jurisdicional. O que todos almejamos é uma Justiça rápida, acessível e não onerosa. Igual para pobres e ricos. Para que não se tenha de dizer, como Lord Davlin, que as portas da Justiça estão abertas para todos, como as dos hotéis de luxo, e que os pobres, na Justiça, têm a mesma chance que possuem fora dela, ou seja, uma esplêndida chance de homens pobres!